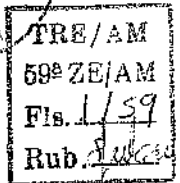
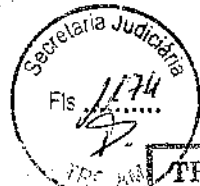


JACOB & NOGUEIRA

Advogados

Associado a Castro, Valença, Lee & Araújo Advogados e
Gouvêa dos Reis Advogados



MANAUS

Paulo Harban Maciel Jacob (*in memoriam*)

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Ney Bastos Soares Júnior
Fábio Nunes Bandeira de Melo
Luis Fabian Pereira Barbosa

CONSULTORES:

Alexandre Augusto Alencar de Queiroz
Rafael Gonçalves Maduro

CURITIBA

Adilson de Castro Júnior
Aristides Athayde Bisneto
João Bosco Lee

Ana Paula Magalhães
Elizabeth Höller Lee

Daniella L. Broering
Ana Cristina Dias

Bruno Mirabile

Ana Carolina Macedo Viana

Leonardo Beneton Thiele
Paula Foletto Abbas

CONSULTORES:

Simon Olson

RECIFE

Clávio de Melo Valença
Edvaldo Cordeiro dos Santos

Clávio de Melo Valença Filho

Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Leonardo Accioly

Maria Botelho de Andrade Coutinho

Érika Rodrigues de Souza

Humberto Araújo Pinto

Ticiano Sales Nogueira

Paula Arruda Vidal Bastos

Ana Luiza Duarte P. Castro

FLORIANÓPOLIS

Murilo Gouvêa dos Reis

Renato Gouvêa dos Reis

Wilson Corrêa dos Reis

Patrícia Barateri Atherino

Roberta Schneider Westphal

Guilherme Dallacosta

Joanna de Oliveira Girardi

Nelson Mattos Junior

Jean Michel Matte

Fernanda Gama Ninow

Alessandra Juttel Almeida

Sérgio de Miranda

Flávia Paulo Koerich

Excelentíssima Senhora Juíza da 58ª Zona Eleitoral do Amazonas, Presidente do Pleito
Municipal de Manaus de 2008

Ref: Representação 24/2008

PROTÓCOLO PODER JUDICIÁRIO 58ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS
RECEBIDO EM: 24.11.08
HORARIO: 16:00 HORAS
SEIADOR: <i>[Signature]</i>
REAL. IV

Amazonino Armando Mendes, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Manaus, já qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral epigrafada, que lhe move o **Ministério Público Eleitoral**, retorna respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado já constituído nos autos, para tempestivamente oferecer as presentes

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos da referida Representação, consoante despacho dado em audiência no dia 19/11/2008, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua Edson Bittar Barra, 90
69040-240 Manaus, Am
Tel. (5592) 3656-4221
Fax (5592) 3656-5153
jacob@nogueira.adv.br

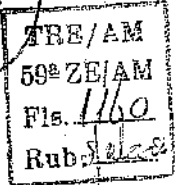
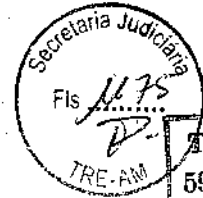
Rua Jaime Balão, 390
80040-340 Curitiba, Pr
Tel. (5541) 352-7002
Fax (5541) 252-0944
info@acelconsultores.com.br

Rua do Riachuelo, 105 - 614-625
50050-400 Recife, Pe
Tel. (55 81) 3222-4664
Fax (5581) 3221-3856

Travessa Carfeirão, 78
88015-540 Florianópolis, SC
Tel. (5548) 2229696
Fax (5548) 2229696
edr@edr.adv.br

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



A. Tempestividade da presente manifestação

A Lei Complementar 64/90 prevê que o prazo de dois dias para a apresentação de alegações finais, e a decisão em audiência de Vossa Excelência deferiu às partes o prazo de lei. Sabe-se que os prazos para processos eleitorais são contínuos e não se suspendem nos feriados nem nos fins de semana.

Nada obstante, o calendário eleitoral deste ano (Resolução TSE 22.579) estipula que tais prazos contínuos se encerram a partir de 13/11/2008, pois a partir dessa data a Justiça Eleitoral para de funcionar em dias não-úteis. Diz o Calendário Eleitoral vigente, *in verbis*:

13 de novembro – quinta-feira

Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

Assim, como ultrapassada a data-limite de ininterrupção, estipulada pelo TSE, o cômputo do prazo é feito normalmente.

Pois bem. A decisão determinando abertura do prazo de alegações finais foi proferida em audiência no dia 19/11/2008, quarta-feira, sendo as partes intimadas no mesmo ato. Excluído o dia do início, o termo inicial do seria o próximo dia útil subsequente. A quinta-feira, dia 20/11/2008, não serve como data inicial para cômputo do prazo, vez que é feriado decorrente do Dia da Consciência Negra. Assim, o primeiro dia do prazo é sexta-feira, dia 21/11/2008. O segundo e último dia do prazo seria então no sábado, dia 22/11/2008, mas como é um fim-de-semana, o termo final se prorroga até a segunda-feira, 24/11/2008.

Assim sendo, os presentes memoriais de alegações finais afiguram-se plenamente tempestivos.

B. Síntese dos Fundamentos destas Alegações Finais

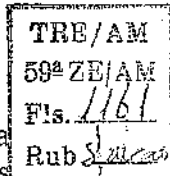
Ao final da presente peça processual, ficará claro a não mais poder que:

(§1) Finda a instrução processual, o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os elementos nucleares dos tipos eleitorais descritos na peça acusatória;

(§2) O gasto em questão foi feito lastreado em nota fiscal regularmente emitida contra a campanha, nos moldes da legislação eleitoral, e de igual modo foi quitada; O lançamento errôneo do CNPJ no cupom fiscal foi procedimento desacertado, mas interno do próprio posto, e que jamais teria chegado ao conhecimento da Coligação se não fosse pela ação da Polícia Federal. As irregularidades apontadas pelo Laudo

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



Pericial, além de serem improcedentes, não têm nenhuma relação com a questão eleitoral, e são absolutamente desconhecidas pelos representados. Não há, portanto, configuração da ilicitude prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

(§3) Não há qualquer prova nos autos de que a gasolina estava sendo distribuída com o fim de obter o voto de quem quer que seja, até porque os fatos do caso não são esses. Os “beneficiários” eram militantes que ou estavam se preparando para prestar apoio operacional à fiscalização do dia da eleição, ou estavam sendo simbolicamente restituídos pela gasolina gasta durante a campanha. Outrossim, não se pode presumir a má-fé, especialmente se a sua prova era plenamente possível; Portanto, os fatos do caso não permitem configurar o tipo alegado do art. 41-A da Lei Geral da Eleições;

(§4) Em qualquer hipótese, não há a necessária prova do conhecimento prévio de quais os veículos que estariam sendo abastecidos, De igual modo, não há a necessária prova da potencialidade de influir no resultado do pleito; O atual estado probatório dos autos impõe o julgamento da improcedência da presente investigação judicial eleitoral;

Outrossim, o representado faz remissão às alegações de defesa, incorporando-as por referência em sua integralidade na presente manifestação. Requer, ademais, que todas as questões técnicas levantada pela contestação sejam apreciadas, pois as presentes alegações finais simplesmente confrontam as alegações fáticas de acusação e defesa com o arcabouço probatório efetivamente produzido nos autos.

Com isso, passemos, à análise detida de cada um dos fundamentos próprios dos presentes memórias.

(§1) Da absoluta ausência de prova das alegações acusatórias

Quando da apresentação da contestação, o ora representado apresentou a este juízo uma síntese das alegações contidas na peça acusatório do Ministério Público, nos seguintes termos:

- i. *Aduz a promotoria, a despeito do inequívoco conhecimento dos fatos narrados na inicial há várias semanas, que a presente representação seria tempestiva e inafetada pela ocorrência da decadência;*
- ii. *Narra equivocadamente os fatos do caso, alegando:*
 - a. *Que teria havido distribuição de gasolina em troca de votos por parte da Coligação do Candidato Representado;*

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



- b. *Que tal distribuição teria ocorrido “na surdina”;*
 - c. *Que tal distribuição sido feita em benefício de “qualquer pessoa”, e teriam sido feitas com o “exclusivo objetivo de obter-lhes o voto”;*
 - d. *Que os Cupons Fiscais emitidos pelo Posto foram feitos em favor de CNPJ de outro Posto do mesmo grupo econômico, e não em favor do CNPJ do candidato.*
- iii. *Sustenta que os fatos do caso sugerem ocorrência de captação ilegal de sufrágio, tipificada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;*
 - iv. *Sustenta, de igual modo, que os fatos do caso sugerem captação ilícita de recursos, nos moldes do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*

Agora, finda a instrução processual, é possível comparar cada uma das alegações proemiais fáticas com a prova que consta dos autos, e constatar, sem qualquer esforço, que as provas não sustentam no arcabouço probatório.

Vejamos.

- a. Da alegação não-provada de que haveria distribuição de gasolina em troca de votos por parte da Coligação do Candidato Representado

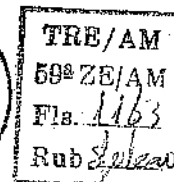
A inicial alega que “*teria havido distribuição de gasolina em troca de votos por parte da Coligação do Candidato Representado*”. As provas dos autos demonstram que houve sim distribuição de gasolina (até porque esse fato nunca foi controvertido). No entanto não há absolutamente nenhuma evidência de que tal distribuição tenha ocorrido em troca de votos. Se tal acusação fosse verdadeira, seria facilímo ao Ministério Público fazer sua prova. Bastava arrolar algumas das centenas de pessoas cujos automóveis foram identificados fazendo abastecimento. Mas não o fez. Se limitou o Ministério Público a provar o óbvio ululante e incontroverso: havia gasolina sendo distribuída naquele posto naquela noite. Não provou, nem sequer por simulacro ou abantesma de prova, que tal distribuição teria se dado em troca de voto. E não o fez porque tal acusação era inverídica.

De qualquer sorte, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus processual de **PROVAR** (e não apenas alegar ou presumir) que a distribuição de gasolina teria se dado em troca de voto.

- b. Da alegação não-provada de que haveria distribuição de gasolina “na surdina, com ânimo de ocultação

Quanto à alegação de que “*a distribuição de combustível teria ocorrido “na surdina”*”, os autos demonstram justamente o contrário daquilo que o Ministério Público alega. O próprio Policial Federal arrolado como testemunha do Ministério Público afirmou:

JACOB & NOGUEIRA
Advogados



Que havia 3 (três) filas até a UEA na Djalma Batista, dando fluxo ao trânsito. Que as filas eram visíveis a quem trafegava pela Djalma Batista. Que não dava para esconder as filas. Que o ânimo de ocultação era difícil dado o número de carros

Na contestação desta ação, o representado já tinha afirmado:

Diz o Delegado da Polícia Federal, Wesley Sirlan Lima de Aguiar, que efetuou a apreensão das requisições:

QUE na abordagem, constatou que centenas de carros estavam enfileirados nas diversas "bombas" de combustível, todos eles contendo materiais de propaganda eleitoral (adesivos e bandeira)

Ora, como dizer que a distribuição estava ocorrendo "na surdina" se a mesma estava ocorrendo em plena Djalma Batista – uma das mais movimentadas vias das cidade – em pleno sábado à noite, com centenas de carros enfileirados para entrar no posto?

Quão fátuo seria alguém se tentasse, "na surdina" abastecer "centenas de carros", e os deixasse enfileirados na Djalma Batista na noite de sábado?

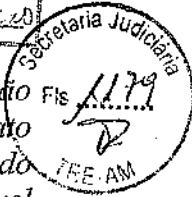
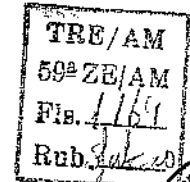
Se esse hipótese é ridícula, é porque é ridícula a acusação de que se estivesse querendo ocultar o que quer que fosse. O abastecimento – por ser legítimo ato da campanha – estava sendo feito às claras, às escâncaras, para ser visto para quem quisesse vê-los. O DVD mostra que ninguém tinha nenhum ânimo de ocultação. Ao revés, os colaboradores de campanha do candidato representado estavam em clima festivo, se preparando para o dia das eleições. A própria existência do DVD demonstra que a atividade estava ocorrendo sem qualquer ânimo de ocultação.

De igual modo incoerente a peça inicial ao acusar – com base em meras ilações, sem qualquer esteio probatório – que haveria oferecimento e doação de combustível com o exclusivo fito de obtenção de voto. Ora se a autoridade policial que realizou a operação afirma que havia "centenas de carros [...] enfileirados nas diversas "bombas" de combustível, todos eles contendo materiais de propaganda eleitoral" deixa claro que aqueles que aguardavam abastecimento já eram apoiadores de Amazonino.

Como se demonstrará no curso da ação, e como será explanado melhor abaixo, o combustível era destinado, em parte, àqueles que rodaram voluntariamente pedindo voto para o Amazonino, e em parte, àqueles que prestariam apoio logístico de fiscais no dia da eleição.

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



O que é pouco razoável é pensar que se estaria promovendo captação de sufrágio se TODOS os veículos já estavam adesivados em prol do candidato representado. Se já eram apoiadores voluntários da campanha do representado, não há sufrágio a ser captado. Outrossim, não parece razoável que proprietários de veículos – inclusive picapes de luxo, visíveis na filmagem – estariam “vendendo” seu voto por meros 20 (vinte) litros de combustível.

De igual modo, o DVD juntado aos autos mostra que inexistia qualquer ânimo de ocultação, e que nada estava ocorrendo “na surdina”. O que se vê é a celebração da democracia, onde os militantes do candidato representado se preparam festivamente para o dia seguinte, na esperança de vencer nas urnas. Nada estava escondido, nada foi feito na surdina.

Outrossim, as provas produzidas claramente a linha do tempo dos fatos, e daí se extrai que não houve nada ocorrendo na surdina. Na manhã de sábado, o Senhor Haroldo Ale contactou sua funcionária Sâmara Macário do Amaral, por volta das 10:30 da manhã, informando que **“havia conseguido uma venda e que deveria ser expedida a nota naquele dia, isto é, dia 04/10/08”**, pedindo que ela fosse extraordinariamente ao escritório para expedir a nota (até porque a testemunha Sâmara **“não trabalha aos sábados no escritório”**), emitindo a nota logo após o meio-dia. Nesse mesmo horário, por volta das 12:00, o Gerente Mário Jorge foi comunicado a produzir as 600 requisições. Produziu essas requisições entre 12:00 e 16:00, momento em que entregou as requisições ao Pastor Melo. O Pastor Melo teve ainda que retornar à sua base, e distribuir as requisições para os militantes, de modo que o abastecimento teria iniciado no posto entre 17:00 e 19:00, estendendo-se até a hora da operação da Polícia Federal. Se estavam abastecendo às 23:00 da noite é simplesmente por conta da quantidade de veículos que precisavam ser abastecidos.

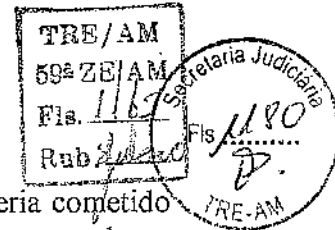
Não obstante, 23:00 de um sábado à noite, na Djalma Batista certamente não é o local adequado para abastecer “na surdina” 600 automóveis. Portanto, claro está por todas as provas dos autos que o abastecimento, por não ser de qualquer modo irregular, estava sendo feito às claras, às escâncaras, a olhos vistos, e sem qualquer ânimo de ocultar próprio de quem está violando as normas eleitorais.

- c. Da alegação não-provada de que haveria distribuição de gasolina “em benefício de qualquer pessoa” e de que teria sido feita com “o exclusivo objetivo de obter-lhes o voto”

A peça de acusação alega “que tal distribuição teria sido feita em benefício de “qualquer pessoa”, e teriam sido feitas com o “exclusivo objetivo de obter-lhes o voto”” mas, mais uma vez, não traz uma raspa de prova para sustentar a acusação. Certamente o parquet não desconhece o brocardo latino que diz que *Allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (Alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Não basta, para a procedência da ação, que a acusação acuse. Tem que provar a inequivocamente sua acusação. Não foi isso que aconteceu nos presentes autos. Não há rigorosamente nenhum elemento de prova que demonstre que a distribuição teria ocorrido em benefício de qualquer pessoa, e nem que tenha ocorrido com o exclusivo objetivo de obter-lhes o voto.

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



Os autos, portanto, se limitam a provar que a campanha do candidato teria cometido ato eleitoral lícito (uso e aquisição de gasolina) sem provar em nenhum momento qualquer deturpação desse direito por parte do candidato. A acusação hipotetiza que a utilização tenha sido ilícita, mas não apresentar um alfarábio de prova nesse sentido.

Ora, se a conduta é lícita, para que esta AIJE prospere não basta provar que a campanha adquiriu e usou gasolina, como se fez nos autos. É imperioso que a acusação tivesse demonstrado – mediante elementos de prova concreta, e não assunções e presunções inquisitoriais – que teria ocorrido alguma conduta legalmente vedada.

As provas dos autos todas deságuam no mesmo sentido: demonstram que a campanha do representado adquiriu e utilizou combustível. Tal fato é, inclusive, incontroverso nesses autos posto que o candidato não a contesta. No entanto, a promotoria se ocultou de demonstrar por qualquer frágil meio de prova que esse ato – presumidamente lícito – tenha sido desvirtuado pelo candidato, ou com seu consentimento.

Não se desincumbindo à acusação do ônus de provar os elementos que formam o tipo, é patente que a ação é improsperável. Mais uma vez, a promotoria não atende seu ônus probatório.

d. Da alegação referente à irregularidade no CNPJ

Quanto à alegação de “*que os Cupons Fiscais emitidos pelo Posto foram feitos em favor de CNPJ de outro Posto do mesmo grupo econômico, e não em favor do CNPJ do candidato*”, é bem verdade que o Ministério Público demonstrou que os cupons fiscais estavam com CNPJ equivocado (até porque tal fato é incontroverso). Mas não provou que a coligação tivesse qualquer conhecimento ou participação no uso errôneo do CNPJ. Ademais, como se demonstrará abaixo, ficou provado nos autos que (i) tal erro foi interno do posto, e estranho à coligação e seu candidato; (ii) nas relações do posto com a coligação, sempre se exigiu estrito cumprimento da legislação eleitoral, e (iii) por conta da legislação eleitoral, foi necessária a alteração do regular *modus operandi* do posto, e por conta dessa alteração do procedimento usual, o funcionário do posto acabou por cometendo o equívoco de lançar apenas nos cupons fiscais o CNPJ errôneo.

(§2) Da regularidade eleitoral-contábil, e da inocorrência de violação ao 30-A

Diz a contestação do ora representado:

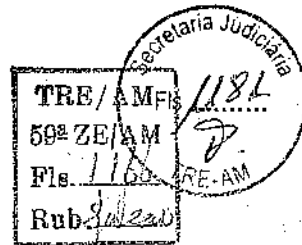
A inicial acusa o representado de cometer violação ao art. 30-A da Lei Geral das Eleições. Por mais hercúleo que seja o esforço compreendido nesse sentido, se percebe que todas as regras de contabilidade eleitoral foram respeitadas.

De início, se percebe que as transações realizadas entre a RECOPEL e a gerência administrativa da campanha foram perfeitamente transparentes, e nos moldes exigidos pela norma eleitoral.

JACOB & NOGUEIRA

Advogados

Diz a norma resolutiva (Res. nº 22.715/2008):



Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º *Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.*

§ 2º **As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.**

Conhecedor da norma eleitoral, e esperançoso de vencer no 1º turno das eleições, o administrador financeiro do candidato pediu à RECOPEL que emitisse NOTA FISCAL contra a personalidade jurídica do candidato (CNPJ 09.723.294/0001-54), referente à quantidade de combustível que seria contabilizada.

As provas produzidas em juízo demonstram claramente a veracidade das alegações da defesa. A testemunha do Juízo, Sâmara Macário, informou que saiu de casa num sábado, extraordinariamente, a pedido de seu patrão, pois este “**havia conseguido uma venda e que deveria ser expedida a nota naquele dia, isto é, dia 04/10/08**”. Na mesma esteira, o senhor Mário Jorge disse que “**foi solicitação do comprador que a nota fosse emitida dia quatro**”.

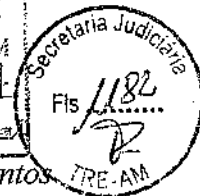
Está claro que a nota foi expedida, extraordinariamente, no sábado, a pedido explícito da Coligação, que queria fazer respeitar a lei eleitoral. Tanto é que a funcionária Sâmara recebeu ligação em sua casa de seu patrão no sábado (dia em que “**acorda mais tarde**” e em que costuma “**fazer sua faxina**”) e inclusive “**deixou de tomar seu café**”, apanhando um ônibus para “**atender às determinações do Sr. Haroldo**” de emitir a nota.

Continua a contestação:

JACOB & NOGUEIRA

Advogados

TRF/AM
502 ZB/AM
Fis. 1182
Rub. 2



Tudo isso está amplamente demonstrado com documentos contemporâneos ao evento em questão. Na verdade, sequer haveria qualquer questionamento quanto à matéria relativa ao art. 30-A se a RECOPEL não tivesse cometido um equívoco interno.

Tal equívoco, todavia, é matéria interna da empresa, e da qual o Representado sequer teria conhecimento se não fosse pela existência da presente ação.

Explica-se:

Em todas as relações entre a gerência financeira do representado e do posto RECOPEL, houve documentação correta do negócio. O CNPJ estava correto na nota fiscal, o nomen iures do candidato ("Eleições 2008 - Amazonino Mendes") consta corretamente de todas as requisições, da nota fiscal, e do recibo. O pagamento foi feito em cheque do candidato, que seria descontado 10 (dez) dias após a data, no dia 14/10/2008.

Nada obstante, a legislação eleitoral obrigou o posto a alterar a sua forma regular de operação em casos análogos. Normalmente, as vendas a prazo da RECOPEL se processam do seguinte modo: (1) o cliente é cadastrado no sistema, inserindo seus dados, inclusive informando um CNPJ válido, pois se o CNPJ for inválido, o cadastro no sistema é recusado; (2) os clientes fazem as compras que necessitarem, e para cada compra é emitido pelo sistema um Cupom Fiscal; (3) os Cupons Fiscais são, a posteriori consolidados em uma nota fiscal, emitida contra o cliente; (4) o cliente paga a nota fiscal.

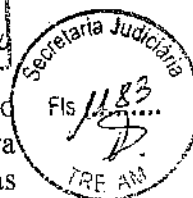
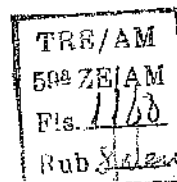
A descrição do procedimento regular do posto está clara tanto no depoimento do Sr. Mário Jorge, quando no depoimento da senhora Sâmara. E é exatamente esse descrito na contestação. Ambas as testemunhas descrevem que o cadastro do cliente do sistema normalmente é feito antes da venda, e muito antes da emissão da nota fiscal, que normalmente ocorre posterior à entrega do produto.

Segue a peça de defesa:

A Norma eleitoral impedia que se seguisse esse rito no caso desta transação. Isso porque a campanha exigiu que primeiro fosse emitida a nota fiscal, até para preservar o direito do posto receber, na hipótese de se ganhar a eleição em primeiro turno. A parte administrativa do posto, durante o fim-de-semana, só funciona nas manhãs de sábado, e se a eleição terminasse em primeiro turno, e o posto não tivesse emitido a nota fiscal, a campanha estaria proibida de pagá-los, à luz do que estatui o §2, do art. 21, da Resolução de Prestação de Contas deste pleito.

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



Na verdade, a contestação comete um pequeno equívoco de fato, que foi retificado pelas testemunhas que trabalham no posto. A contestação afirmou que a parte administrativa do posto, no fim-de-semana, só funciona sábado de manhã. Na verdade, as testemunhas esclareceram que não há expediente administrativo do posto nos fins-de-semana, quando usualmente as pessoas do administrativo não trabalham. No caso em tela, a funcionária Sâmara foi chamada, em situação excepcional, para emitir a nota no sábado, mesmo que normalmente não labore nesse dia.

Prossegue a contestação:

Portanto, houve uma inversão do modus operandi regular do posto. O primeiro ato do posto foi emitir a nota fiscal na manhã de sábado. Por conta disso, a área administrativa se esqueceu de cadastrar o cliente para comprar a prazo no sistema de computação da RECOPEL.

As provas dos autos prosseguem sustentando os fatos descritos em contestação. Como a senhora Sâmara foi ao posto apenas para emitir a nota, não fez o cadastro do cliente no sistema. Disse a testemunha em audiência, várias vezes, que estava com pressa de voltar para casa. Por isso chegou ao posto, fez a nota às pressas, e saiu, sem fazer o cadastro do cliente no sistema.

A narração da contestação continua:

Quando o gerente do posto se deparou com essa situação lá na bomba, tendo necessidade de cumprir o rito de cadastrar as vendas contabilmente como se fossem vendas a prazo (já que não estava recebendo dinheiro na hora, mas tão somente a requisição), fez de afogadilho um cadastro do cliente "Eleições 2008 - Amazonino Mendes" no sistema de emissão de Cupom Fiscal do Posto. Não tinha naquele momento o CNPJ do candidato, mas precisava fornecer um CNPJ válido sob pena do sistema não permitir tal cadastro. Como tinha documento que fornecia o CNPJ de outro posto do grupo, usou esse número para cumprir o procedimento interno do posto.

O senhor Mário Jorge confirmou exatamente o que tinha ocorrido. Informou o gerente que não sabia se, naquele momento, a nota havia ou não sido emitida, mas acreditava que ainda não o tivesse sido. Disse a testemunha em audiência que informou um CNPJ válido qualquer (tentou colocar seu próprio CPF, mas como esse já estava cadastrado, usou o CNPJ de outro posto do grupo, que sabia de memória), e que depois, quando a nota fosse emitida, retificaria o CNPJ, e emitiria a nota, englobando os cupons emitidos.

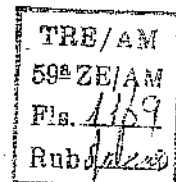
De uma forma ou de outra, está claro que o procedimento de fazer o cadastro de afogadilho, na hora de efetuar a entrega do combustível, e sem usar o CNPJ correta foi estritamente uma questão interna do posto. Como dito na contestação:

Se a Polícia Federal não tivesse apreendido as requisições e os respectivos Cupons Fiscais, o candidato jamais saberia da ocorrência dessa operação interna do posto. Em todas as relações posto-candidato, tudo



JACOB & NOGUEIRA

Advogados



transcorreu de modo regular, todos os nomes jurídicos e CNPJs estavam corretos.

Não há, portanto, qualquer violação ao art. 30-A por parte do candidato. Os recursos foram aplicados em fins lícitos, estão todos declarados, transitaram pela conta, foram pagos com cheque de campanha mediante apresentação de Nota Fiscal emitida contra o CNPJ da campanha.

Se o posto adotou um procedimento interno errôneo, esse procedimento jamais pode ser atribuído ao candidato, que fez com que o posto alterasse seu modo de operar justamente para obedecer o disposto na legislação eleitoral.

Portanto, nenhuma violação ocorreu no que tange ao art. 30-A.

Outrossim, apesar de desnecessário (por ser um problema interno do posto, desconhecido da coligação e do representado) mas apenas para não deixar dúvidas, vale enfrentar as questões levantadas pela perícia nas notas efetuada pela Polícia Federal.

A perícia reclamou, basicamente, das seguintes questões: do fato de ser a nota datilografada, enquanto a maioria das notas é emitida pelo sistema; da quebra de ordem numérica; da rasura do código fiscal; e da ausência da data de saída.

Não se deve apreciar aqui se há regularidade ou irregularidade formal-tributária da conduta do posto, mas apenas se deve enfrentar se os procedimentos tributários adotados com o candidato são os mesmo procedimentos que o posto adota em casos análogos.

A questão de ser a nota datilografada já foi explicada à exaustão pelas testemunhas que trabalham no posto. A nota só pode ser emitida pela impressora (ou pelo computador, ou pelo "sistema") se o cliente já estiver cadastrado no procedimento normal do posto, e se as compras já foram efetivadas, de modo que o sistema agrega e consolida automaticamente os cupons fiscais emitidos na nota fiscal. No caso em tela, a nota, por conta de exigência da lei eleitoral, foi emitida antes da entrega da mercadoria. E o representado não é cliente com contrato com o posto. Por isso o sistema não tinha dados para emitir a nota eletronicamente, emitindo-a de forma manual.

Essa emissão de nota manual é regular, segundo a SEFAZ, desde que comunicada à autoridade fiscal, no prazo legal, sobre a sua emissão. A testemunha Mário Jorge trouxe aos autos o DAM que comunica a emissão dessa e outras notas avulsas, demonstrando a sua regularidade.

Outrossim, se vê das notas apreendidas no posto que outras notas foram emitidas de forma datilografada, dentre as quais a nota 021228, 021340 e 19886. É óbvio que a nota datilografada é a exceção, e não a regra. Portanto são poucas as notas nessa situação, vez que a maioria é emitida pelo próprio sistema.

Quanto à questão da ordem numérica, foi amplamente explicado em audiência que a nota datilografada deve utilizar sempre o número de controle do formulário como número da nota fiscal. A nota emitida pelo sistema tem numeração absolutamente inversa. Portanto a perícia não poderia comparar, como fez, o número da nota avulsa (que é o mesmo número do

JACOB & NOGUEIRA

Advogados

TRF/AM
59ª ZE/AM
Fls. 1130
Rub. 1130



formulário) com o número da nota emitida pelo sistema de computador interligado com a SEFAZ.

É por isso que diz ter quebra de seqüência de mais de mil notas. Quando às notas datilografadas, se percebe que a nota de Amazonino (Nota 21339, de 4/10/2008) está perfeitamente situada entre a nota 21338 (de 26/08/2008) e a 21340 (de 15/10/2008). Não há, portanto, quebra da seqüência numérica das notas datilografadas.

A rasura no código fiscal seria problemática se o posto usasse mais de um código fiscal para notas datilografadas para vendas em Manaus. Mas a testemunha Sâmara informou que todas as notas datilografadas para venda em Manaus usam o código 5102. O Código 5929 é usado nas nota emitidas pelo sistema. E o código 6929 é usado para notas datilografadas para vendas para fora de Manaus.

Pois bem. Se percebe que todas as notas datilografadas para venda em Manaus apreendidas (021339, 021449 e 19886) utilizam o mesmo código 5109. Se vê também dos autos que o código 5929 é usado apenas pelas notas emitidas pelo sistema. Como se percebe, ocorreu um equívoco da funcionária, na pressa para retornar para casa no sábado em que não trabalhava. Ao invés de cancelar a nota e emitir outra, corrigiu o equívoco, e utilizou na nota em testilha o mesmo código utilizado para todas as notas datilografadas emitidas para Manaus.

Por derradeiro, se perceber que nenhuma nota datilografada tem a data de saída do produto. Assim, se é regular o procedimento ou não, é esse o procedimento que o posto adota em todas as notas dessa espécie, não tendo absolutamente nenhuma conotação ou consequência eleitoral.

Assim sendo, claro está que as provas dos autos mostram que o erro do CNPJ foi um erro formal, interno do posto, sem conhecimento ou interferência do candidato representado.

(§3) Da inocorrência de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições

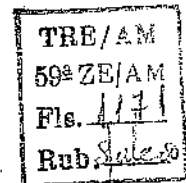
O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

Assim, para configurar o ilícito eleitoral, além da ocorrência dos demais elementos nucleares do tipo, a acusação precisaria provar que (i) houve doação ao eleitor, e (ii) tal

JACOB & NOGUEIRA

Advogados



doação ocorreu com o fito de obter-lhe o voto, e (iii) não se encontra nas regras de exceção do art. 26.

Já em contestação que a norma eleitoral autoriza o uso de gasolina para transporte de pessoal que tenha prestado serviço – pago ou voluntário – em prol da candidatura.

Não há qualquer prova nos autos de que a gasolina estava sendo distribuída com o fim de obter o voto de quem quer que seja, até porque os fatos do caso não são esses.

A verdade é esta, que foi narrada na contestação:

A campanha de Amazonino Armando Mendes, apesar de vitoriosa nas urnas, não foi nem de perto uma campanha nababesca. Não teve, como seus adversários políticos, o apoio das máquinas estadual e municipal. Não teve recursos infundáveis para contratar legiões de cabos eleitorais profissionais.

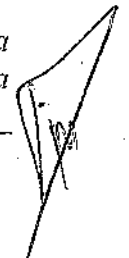
Ao contrário, o representado desenvolveu uma campanha possível, com recursos limitados, sustentada em grande parte no apoio e na dedicação de pessoas que acreditavam no seu projeto político. O Representado, é verdade, contratou cabos eleitorais para panfletar e bandeirar pelas esquinas da cidade. No entanto, o representado também teve o importantíssimo apoio de verdadeiros militantes que, voluntariamente, se dedicavam em seu tempo livre, a visitar seus amigos, conhecidos, colegas de trabalho, congregantes da mesma igreja, etc..., na busca do voto e do apoio político.

Esses apoiadores-militantes são de classe sócio-econômica um pouco mais privilegiada do que os cabos eleitorais pagos, e normalmente tem acesso ao uso de veículo automotor. Apesar de militarem de forma eventual, apenas quando tinham tempo livre, esses apoiadores estavam gastando combustível para ir e voltar das reuniões que promoviam. Por conta disso, a Coordenação de Rua da campanha se comprometeu com os mesmos a lhes restituir, ainda que de modo simbólico, a gasolina que gastaram durante a campanha.

Assim, o Coordenador de Rua da campanha, Pastor Melo, estipulou uma quota fixa para cada um desses colaboradores, correspondente a 20 (vinte) litros de gasolina, que seria reembolsado ao final da campanha.

Muitos desses colaboradores, outrossim, ajudariam na logística de fiscais do dia da eleição. Buscariam fiscais em casa, levariam ao local de votação, ajudariam na entrega de refeições, etc... Para isso receberiam a mesma reposição simbólica de 20 (vinte) litros de gasolina.

Depois de mensurar a quantidade de reembolsos de gasolina despendidas durante o período eleitoral, e a quantidade necessária



JACOB & NOGUEIRA

Advogados

TRE/AM
59ª ZE/AM
Fls. 1172
Rub. 1187



para auxiliar a logística de fiscalização no dia da eleição, a Coordenação de Rua, em conjunto com a Coordenação de Fiscalização, contactou a Administração Financeira da Campanha para que essa providenciasse a aquisição de 12.000 (doze mil) litros de combustível.

Não há nada nos autos que contrarie a alegação de defesa. A distribuição do ônus da prova é clara: incumbia à acusação provar que a gasolina teve fim ilícito, e não à defesa provar que o fim é lícito. Como a acusação nem se aproximou de provar a ilicitude, não apresentando uma só prova nesse sentido, a produção de provas pela defesa em sentido contrário foi desnecessária.

Por dever de lealdade, deve-se apontar que a contestação cometeu um pequeno equívoco na narração dos fatos, que foi retificado pelas testemunhas do caso. Em contestação foi dito que as requisições estavam disponíveis para a campanha na sexta-feira, mas agora se sabe que tais requisições só foram produzidas e disponibilizadas no sábado às 16:00, o que fez iniciar o abastecimento entre 17:00 e 19:00 daquele dia. Além disso, como contava com quatro bombas, o que adiantou muito o tempo necessário para abastecimento estimado na contestação. Mas é fato que o abastecimento iniciou pelas 18:00 (apenas porque se demorou para primeiro emitir a nota, e depois preencher as requisições) e prosseguiu por horas, até ser parada pela polícia federal. Afora isso, a narração da contestação se preserva intacta:

Claro está que os "beneficiários" das requisições de gasolina eram, na verdade, militantes e simpatizantes, que atuaram voluntariamente na campanha do representado. Isso fica cristalino, desde a descrição do veículos que estavam na fila "todos eles contendo material de propaganda eleitoral" do candidato Amazonino Mendes.

Outrossim, não se pode presumir a má-fé, especialmente se a sua prova era plenamente possível. Se houvesse ilegalidade, o representante ministerial teria ampla oportunidade de provar que de fato ocorreu violação ao art. 41-A. Essa prova inexistente nos autos. Não há qualquer prova nos autos que o uso do combustível foi em dissonância com o art. 26 da Lei das Eleições; Não há prova que houve doação às pessoas, na condição de eleitoras, para o fim de obter-lhe o voto; não há prova do aliciamento. Tanto pior, no caso concreto, uma vez que a apresentação de tais provas seria perfeitamente possível.

Diz, a respeito, o TSE:

RESPE-25579	[Visualizar inteiro teor]	25579	RI
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município	
- UF Origem	Data		
1-ACÓRDÃO	GUAJARÁ-MIRIM - RO	09/03/2006	
Relator(a)	HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator(a) des	
Publicação			

JACOB & NOGUEIRA

Advogados

TRE/AM
59ª ZE/AM
Fls. 113
Rub. *[assinatura]*



DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236
Ementa

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não destoia da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto.

Representação manejada após as eleições não prospera à mingua de legítimo interesse.

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

(g.n.)

Portanto, os fatos do caso não permitem configurar o tipo alegado do art. 41-A da Lei Geral das Eleições.

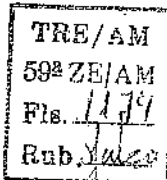
(§4) Dos demais elementos não provados nos autos

Além das demais questões não provadas pela acusação, e além da matéria amplamente provada pela defesa, a acusação não efetuou prova de qualquer natureza sobre os seguintes pontos:

- A acusação não efetuou qualquer prova, de qualquer natureza, para demonstrar que haveria conhecimento prévio do representado acerca de quais os veículos que estariam sendo abastecidos;
- A acusação não efetuou qualquer prova, de qualquer natureza, para demonstrar que haveria conhecimento prévio do representado e eventual (e demonstrada inexistente) irregularidade contábil interna do posto;
- De igual modo, a acusação não efetuou qualquer prova, de qualquer natureza, para demonstrar potencialidade de influir no resultado do pleito;

Diante de todo o exposto, o atual estado probatório dos autos impõe o julgamento da improcedência da presente investigação judicial eleitoral.

JACOB & NOGUEIRA
Advogados



C. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Desde logo extinto o processo diante da patente intempestividade da peça vestibular;
- b) No mérito, seja a ação julgada absolutamente improcedente.

Termos em que,
Pede e Espera Justiça, Por Deferimento.

Manaus, 20 de novembro de 2008

Daniel Fábio Jacob Nogueira
Daniel Fábio Jacob Nogueira, LL.M.
OAB/AM 3.136